

PHAROL, SGPS S.A.

Sociedade Aberta

Sede: Rua Joshua Benoliel, 1, 2C, Edifício Amoreiras Square
1250-133 Lisboa

Capital Social: 26.895.375 Euros

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, n.º de matrícula e de pessoa coletiva 503 215 058

AVISO

ASSEMBLEIA GERAL ANUAL DE ACIONISTAS

PROPOSTA DE ACIONISTA – PONTO UM DA ORDEM DE TRABALHOS

Informam-se os Senhores Acionistas de que a acionista TELEMAR NORTE LESTE, S.A. apresentou **proposta de deliberação, com redação alternativa a parte dos artigos décimo segundo e décimo terceiro dos estatutos da SOCIEDADE (*blindagem estatutária*)**, para votação no âmbito do PONTO UM DA ORDEM DE TRABALHOS, com o teor que se anexa.

Atendendo à legitimidade da requerente, bem como à tempestividade, admissibilidade legal e estatutária da proposta, foi a mesma admitida pelo Exmo. Senhor Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Considerando a modalidade de votação adotada nesta Assembleia Geral, mais se informam os Senhores Acionistas de que serão disponibilizadas, no site da SOCIEDADE, novas versões dos boletins de voto por correspondência postal e eletrónica, com inclusão da referida proposta alternativa.

Lisboa, 22 de março de 2021

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral,

Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado

assembleia@pharol.pt

Rua Joshua Benoliel, 1, 2C, Edifício
Amoreiras Square, 1250-133 Lisboa

+ 351 800 207 369

+ 351 212 697 949

Assunto: Proposta de deliberação relativa ao Ponto Um da Ordem de Trabalhos da Assembleia Geral de Acionistas da Pharol SGPS, S.A., a realizar no próximo dia 14 de abril de 2021

Ex. mo Senhor Dr. Diogo Lacerda Machado

M.I. Presidente da Mesa da Assembleia Geral da Pharol SGPS S.A.

TELEMAR NORTE LESTE S.A., (“Telemar”), acionista titular de 89.651.205 ações da Pharol SGPS, S.A. (**“PHAROL”**), vem apresentar a seguinte proposta de deliberação relativa ao PUNTO UM da Ordem de Trabalhos da Assembleia Geral de Acionistas, a realizar no próximo dia 14 de abril de 2021, nos seguintes termos:

Considerando que:

1. A Telemar se revê genericamente nos propósitos da alteração estatutária apresentada pelo Conselho de Administração, no que respeita a simplificar, atualizar e corrigir formalmente algumas disposições do contrato social da PHAROL, mas não entende ser oportuno, no atual contexto pandémico, em que, ainda para mais, a Assembleia Geral vai reunir por videoconferência e deliberar com voto por correspondência antecipado, alterar disposições estruturais de governo societário da sociedade, designadamente as respeitantes à existência de limitações de número de votos que podem ser expressos por um acionista;
2. As recomendações de boas práticas de governo societário não apontam para que as sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado abdicuem de limitações ou tetos de voto. Com efeito, o Código de Governo Societário do Instituto Português de Corporate Governance (“IPCG”) recomenda tão só que “os estatutos da sociedade que prevejam a limitação do número de votos que podem ser detidos ou exercidos por um único acionista, de forma individual ou em concertação com outros acionistas, devem prever igualmente que, pelo menos de cinco em cinco anos, seja sujeita a deliberação pela assembleia geral a alteração ou a manutenção dessa disposição estatutária — sem requisitos de quórum agravado relativamente ao legal — e que, nessa deliberação, se contam todos os votos emitidos sem que aquela limitação funcione”;



3. Tendo em conta a atual composição acionista da sociedade e a prática da PHAROL *revert*, de cinco em cinco anos, a blindagem, consagrada em Regulamento do Conselho de Administração, pode considerar-se esta recomendação genericamente cumprida pela sociedade.
4. Cabe a cada sociedade com valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado fazer a avaliação própria de qual o sistema de governo mais adequado para si, em função da sua composição acionista e do interesse social.
5. A proposta de levantamento da blindagem, que foi apresentada aos Acionistas, funda-se nos argumentos usuais contra as limitações de número de votos (invocando que a limitação dos votos faz perder o interesse por parte de quaisquer acionistas atuais ou potenciais na aquisição de ações representativas do capital social da sociedade acima da referida limitação, ou no estabelecimento de acordos que levem ao agrupamento de ações, impedindo assim, em termos práticos, operações de fusão, de controlo, de reforço de participações na PHAROL, bem como o agrupamento entre acionistas), mas não explicita, de modo aprofundado, porque atribui menos importância, no caso concreto, a outras razões de sinal contrário, que militam a favor da utilidade e das vantagens dos tetos de voto (por exemplo, o incentivar da liquidez, o assegurar da estabilidade e o equilíbrio acionista, o contribuir para *um free float* mais elevado, valorizando as ações da sociedade) e que têm também encontrado eco na doutrina e propiciado adequada convivência, na PHAROL entre os acionistas provenientes de diferentes geografias.
6. É prudente proceder a uma análise mais aturada e ponderada dos prós e contras dos atuais mecanismos de equilíbrio acionista e dos tetos de voto constante dos estatutos da PHAROL, antes de tomar deliberações que constituam mudanças radicais nesta matéria, sobretudo neste ano de pandemia, em que o próprio debate entre os Acionistas está dificultado,

PROPÕE-SE:

A votação separada, pelos Acionistas, das seguintes alternativas à redação proposta pela Conselho de Administração:

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

OBRIGAÇÕES DOS ACIONISTAS

1. Os acionistas são obrigados a:



- a) Não emitir votos, quando nos termos legais ou estatutários, estejam impedidos de exercer o direito de voto, ou quando esses votos não devam ser contados nos termos dos estatutos, sem indicarem que há lugar a limitação de contagem;
- b) Comunicar ao Conselho de Administração a ocorrência de qualquer das situações previstas no número 2 do artigo 9º (atividade concorrente) e no número 12 do artigo 13.º;
- c) Comunicar ao Conselho de Administração a celebração, e o teor integral, dos acordos parassociais que tenham celebrado, respeitantes à SOCIEDADE;
- d) Prestar ao Conselho de Administração por forma escrita, verdadeira, completa e elucidativa e até que este se considere suficientemente esclarecido, todas as informações que este lhe solicitar sobre as situações previstas no número 4, alínea b) do artigo 9.º e no número 12 do artigo 13.º;

2. (igual à Proposta do Conselho de Administração, reproduzida em itálico)

As informações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior devem ser prestadas nos 5 (cinco) dias úteis posteriores à respetiva ocorrência, salvo se, no decurso deste prazo, a Assembleia Geral se reunir, caso em que as mesmas devem ser prestadas também ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e até ao momento da reunião.

3. (igual à Proposta do Conselho de Administração, reproduzida em itálico)

As informações referidas na alínea d) do número 1 devem ser prestadas até 8 (oito) dias antes da data da realização da primeira reunião da Assembleia Geral posterior ao pedido de informação. A falta de cumprimento deste dever dentro do prazo indicado implica a confissão, pelo acionista em causa, dos factos que, no pedido de informação, lhe tenham sido imputados pelo Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

PARTICIPAÇÃO E DIREITO DE VOTO

[N.ºs 1 a 11., igual à proposta do Conselho de Administração, reproduzida em itálico]

- 1. Só podem estar presentes na Assembleia Geral os acionistas com direito de voto.*
- 2. Têm direito a participar e votar na Assembleia Geral os acionistas que, na data de registo, correspondente às 0 horas (GMT) do 5.º dia de negociação anterior ao da realização da reunião, sejam titulares de ações que lhes confirmam, pelo menos, um voto.*
- 3. O exercício dos direitos de participação e de voto na Assembleia Geral não depende do bloqueio das ações entre a data do registo e a data da Assembleia Geral.*



4. Na convocatória, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral define os procedimentos, e respetivos prazos de cumprimento, que deverão ser adotados pelos acionistas e pelos intermediários financeiros junto dos quais aqueles tenham aberto a conta de registo individualizado de valores mobiliários, para efeitos de participação pelos acionistas em Assembleia Geral.

5. A cada ação corresponde um voto.

6. O exercício do voto por correspondência postal ou eletrónica pode abranger todas as matérias constantes da convocatória, nos termos e condições nela fixados.

7. Os termos e condições para o exercício do voto por correspondência postal ou eletrónica serão definidos pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral na convocatória, com vista a assegurar as suas autenticidade, regularidade, segurança, fiabilidade e confidencialidade até ao momento da votação.

8. Em qualquer dos casos, a autenticidade do voto será assegurada perante o Presidente da Mesa da Assembleia Geral mediante:

a) Comunicação assinada, acompanhada de cópia legível de documento identificação, tratando-se de pessoas singulares;

b) Comunicação assinada pelo(s) representante(s) legal da entidade, acompanhado de cópia legível do documento de identificação do(s) representante(s) legal e do documento comprovativo da legitimidade do(s) signatário(s) (no caso de pessoas coletivas registadas em Portugal, é suficiente a indicação do código de acesso a certidão permanente da entidade representada);

c) Outro meio idóneo para verificar a autenticidade do voto, a determinar pelo Presidente da Mesa.

9. De forma a garantir a confidencialidade do voto, as referidas comunicações deverão ser remetidas em envelope fechado ou para correio eletrónico dedicado, que apenas serão considerados no momento do escrutínio da votação.

10. Os votos emitidos por correspondência postal ou eletrónica valem como votos negativos em relação a propostas de deliberação que venham eventualmente a ser apresentadas em momento posterior à respetiva emissão.

11. A presença em Assembleia Geral de acionista que tenha exercido o respetivo direito de voto por correspondência postal ou eletrónica, ou de seu representante, determina a revogação do voto expresso por aquela forma.



12. Não serão contados votos emitidos por um Acionista titular de ações ordinárias, por si ou através de representante, em nome próprio ou como representante de outro acionista que excedam 10% da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.

13. Para efeitos do presente artigo, consideram-se como pertencendo ao Acionista as ações detidas por pessoas que se encontrem nas situações previstas no artigo 20º do Código dos Valores Mobiliários, sendo a limitação de cada pessoa abrangida proporcional ao número de votos que emitir.

14. A limitação constante do número 12 é aplicável a todas as deliberações, mesmo àquelas que exijam maioria qualificada.

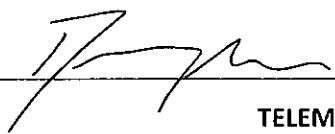
15. Ao usufrutuário e ao credor pignoratício de ações são aplicáveis as limitações decorrentes dos números anteriores.

16. *(igual à proposta do Conselho de Administração para o n.º 12, reproduzida em itálico)*

No caso de contitularidade de ações, só o representante comum, ou um representante deste, poderá participar nas reuniões da Assembleia Geral.

A Telemar protesta neste ato pela juntada de certificado bancário com a declaração de titularidade de suas ações quando do momento de sua inscrição na Assembleia Geral.

Cordialmente,



ANTONIO
REINALDO RABELO
FILHO:91741378591

Assinado de forma digital por
ANTONIO REINALDO RABELO
FILHO:91741378591
Dados: 2021.03.21 18:07:26
-03'00'

TELEMAR NORTE LESTE S.A.